



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

Veto/Comissão

PROJETO DE LEI Nº 018 /2022.

*Recebido
28.07.2022
11:57h
Teimosa Maria*

APROVADO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS

EM 08 108 2022

Alberto Patrício B. da Silva
Asst. Legislativo - Port. 017/2016

EMENTA: “Dispõe a obrigatoriedade da divulgação e publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos através da rede municipal de saúde do Município de Glória do Goitá - PE e dá outras providências”.

O VEREADOR EVANDRO GOMES DE BRITO, no uso de suas atribuições legais, apresenta para deliberação soberana do plenário desta casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, obrigado a publicar e atualizar, no site oficial do Município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Art.2º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas ou procedimentos, com o intuito de abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art.3º A divulgação das informações de que trata esta Lei deverão observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

Art.4º- A lista de espera que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. Deverá unificar as listas municipais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 5º - A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no art. 2º desta Lei, refere-se à divulgação através de site de internet, das listas de espera para consultas comuns e especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a estas entidades.

Art. 6º - Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito do sigilo de dados.

Parágrafo único - Os entes de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na Lista de Espera sem exposição de sua identidade.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no prazo de 90(noventa dias), contados na data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo promover a transparência à Administração Pública, contribuindo para que a população tenha o direito ao acesso a informação de forma clara e precisa sobre a sua fila de espera pelo atendimento ou procedimento de saúde dentro ou fora do nosso município, especialmente a população mais carente que possui menos acesso



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

a estas informações, principalmente no setor da Saúde, no que se refere à publicidade das listas de espera de agendamentos para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos, facilitando o acesso de todos.

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração. A ampliação da divulgação contribui para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão.

Esta Lei dispõe de mecanismos como forma de garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, como a garantia do acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Neste contexto, resta evidente a necessidade de aprovação deste projeto de lei, posto que os entes responsáveis pela saúde da população devem divulgar de forma ainda mais transparente as listas de espera no sistema de saúde municipal e não existe espaço melhor do que a internet para tal publicidade.

Pois a saúde é direito de todos e dever do Estado. Uma das principais finalidades do Estado é a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde, entre elas o fornecimento de todas as informações.

Exige-se das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção das medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

A CF/88 consagrou expressamente o **princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração**



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático.

Assim, salvo situações excepcionais, **a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 37, caput, e 5º, XXXIII e LXXII, da CF/88**, pois “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta”.

Dessa forma submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei para análise e aprovação.

Plenário da Casa José Correia de Oliveira, 28 de Julho de 2022.

EVANDRO GOMES DE BRITO

VEREADOR